

AB 32.91.14-2

Navegação dos rios

SENADO FEDERAL

N. 75 — 1919

PARECER

O exame da emenda ao n. IX do art. 1º dessa proposição, apresentada pelos Srs. Senadores João Luiz Alves, Justo Chermont e Abdias Neves, em 21 de novembro passado, sem embargo do ponto restricto sujeito ao pronunciamento da Comissão, suggere, consoante o aspecto juridico dessa emenda, que, considerada procedente, modificará, tambem, o dispositivo do n. 2 do dito artigo, uma rapida explanação do criterio systematico da nossa Constituição, em face dos seus artigos 34, n. 6, e 64, reguladores da materia prevista nos dous referidos numeros do mencionado projecto.

E, si não, vejamos:

A nosso ver, quando o legislador constituinte outorgou ao Congresso competencia privativa para: (art. 34, n. 6, da Constituição):

«Legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um Estado ou se estendam a territorio estrangeiro.»

não deixou de ter ao seu alcance o principio dominical que, mais adeante, consagrou no art. 64, a favor dos Estados.

Com effeito, legislar sobre a navegação dos rios interestadaes e internacionaes (sendo absurda a exclusão dos lagos e lagoas nas mesmas condições) não é reconhecer que semelhantes arterias ou volumes de agua pertencam á União. Ao contrario, é firmar no art. 34, n. 6, implicitamente, a regra que no art. 64 se tornou expressa e positiva, isto é, que os rios, em geral, lagos e lagoas, seguindo o destino das terras devolutas, pertencem aos Estados.

Pondo de lado o dominio dos mares, que banham o nosso littoral, limitado pelo direito internacional, e as aquisições territoriaes resultantes de actos administrativos, reguladas por leis ordinarias, a União, nos termos da Constituição, só possui a zona de 14.400 kilometros quadrados no planalto central da Republica e a porção de territorio que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, constru-

ções militares e estradas de ferro federaes (arts. 3º e 64 da Constituição).

Já se vê que adjudicar á União *as ilhas formadas nos rios navegaveis que servirem de limite entre o territorio da União e o de outro paiz, respeitadas os direitos adquiridos* (que serão de *particulares*) é attentar contra o disposto no art. 64 da Constituição a respeito do dominio das terras devolutas.

Do mesmo modo, é inconstitucional attribuir á União o *dominio dos rios e lagos navegaveis e os (sic) de que se fizerem os navegaveis, comtanto que banhem os territorios de mais de um Estado ou da Capital Federal, que desaguem no oceano ou se estendam ou sirvam de limites a territorios estrangeiros.*

Facil é comprehender que se, pelo nosso regimen, pertencessem á União os rios e lagos interestaduaes e internacionaes, que desaguem no oceano, como pretende e estipula a proposição, não haveria necessidade do legislador constituinte commetter ao Congresso a privativa competencia de sobre a navegação dos mesmos legislar; porque ninguem ignora que o proprietario tem o mais amplo poder de regular a situação e condições de sua propriedade, especialmente quando esse titular é a Fazenda Publica.

Facil é, ainda, comprehender (e não vae nisto superfeição) que, em face da chorographia e do direito, estão sujeitas ao mesmo vinculo de um territorio as aguas que o mesmo contém, sejam quaes forem suas fórmãs: *arterias, bacias ou manadviros*. Dahi, o ser logico affirmar que as aguas, que banham as terras e lhes dão vida, seguem o destino dominical destas. E' inferente, pois, que os rios, lagos, lagoas e fontes, que correrem e se acharem em *terras devolutas*, pertencem aos Estados; porque a Constituição não autoriza pôr fóra dessa regra as aguas interestaduaes ou que se estendam a territorio estrangeiro.

Igualmente, é deductivo que as ilhas devolutas, situadas nos rios, lagos e lagoas que banhem mais de um Estado ou que cheguem a territorio estrangeiro, sejam do dominio dos Estados.

Agora, o que não é facil comprehender, definida a inconstitucionalidade da proposição nos dous casos examinados, é a falta de logica que na mesma se observa, quando restringe o dominio da União sobre os rios e lagos interestaduaes aos que *desaguarem no oceano*, como se não houvesse rios tributarios, de grande importancia, a banhar mais de um Estado.

Não é trabalho de grande relevancia, porque se acha nos limites de mediana intelligencia, conciliar a situação juridica das ilhas formadas nos rios e lagos que se estendam do nosso a territorio estrangeiro e bem assim a das aguas desses mesmos rios e lagos.

— 3 —

Isto posto, si a Constituição reserva á União apenas a *porção de territorio* que fôr indispensavel á defesa da nossa integridade, construcções militares e estradas de ferro federaes, nos precisos termos do seu art. 64, tornando intangivel dominio dos Estados a todo o restante de terras devolutas e respectivas aguas, nada mais justo e legal que substituir a emenda ao n. IX do art. 1º da proposição pela seguinte disposição:

«Os rios e lagos, de natural e pratica navegação, e os que se fizerem navegaveis, estendendo-se do nosso a territorio estrangeiro, na porção do respectivo curso e das margens correspondentes a este, indispensaveis á defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.»

E, uma vez que se deve deliberar sobre a alludida *emenda* de accôrdo com os preceitos constitucionaes, fóra de duvida é, para não haver incongruência, que o n. 2 do dito art. 1º da proposição deve ser, assim, redigido:

«As ilhas dos mares do Brasil e as dos rios e lagos navegaveis e que se adaptarem á navegação, servindo elles de limite a paiz estrangeiro, situadas na porção do curso desses rios e lagos, indispensavel á defesa das fronteiras ou da nossa integridade.»

Com esses dous substitutivos é a Comissão de parecer que a proposição siga os tramites regimentaes.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1919. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator.

Substitutivo da Comissão:

Ao n. II do art. 1º:

«As ilhas dos mares do Brasil e as dos rios e lagos navegaveis e que se adaptarem á navegação, servindo elles de limite a paiz estrangeiro, situadas na porção do curso desses rios e lagos, indispensavel á defesa das fronteiras ou da nossa integridade.»

Ao n. IX do dito artigo:

Os rios e lagos, de natural e pratica navegação e os que se fizerem navegaveis, estendendo-se do nosso a territorio estrangeiro, na porção do respectivo curso e das margens correspondentes a este, indispensaveis á defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Rio, 2 de agosto de 1919. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator.

EMENDA Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 83, DE
1914, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Substitua-se pelo seguinte o art. 1º n. IX: «Os rios e lagos navegaveis e os que se fizerem navegaveis, com tanto que sirvam de limite do nosso com territorio estrangeiro.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1918. — *João Luiz Alves.* — *Justo Chermont.* — *Abdias Neves*